

Divinópolis, 05 de novembro de 2020.

Ao  
Ilmo. Sr.  
Wellington da Silva Oliveira  
Vice-Presidente do SINTRAM

Prezado Senhor,

Atendendo à solicitação de V.Sa. analisamos as Emendas Supressivas ns. 01, 02 e 04, bem como a Emenda Modificativa n. 03, todas em relação ao projeto de Lei Complementar n. 06, de 26 de maio de 2020, do Município de Cláudio que *"altera dispositivos da Lei Complementar nº 866 de 23 de julho de 1999 e determina outras providências"*,

A Emenda n. 01 retira do projeto de Lei Complementar n. 06, de 26 de maio de 2020, do Município de Cláudio os artigos 10 e 14 sob o argumento de estar *"prejudicado em face da superveniência da Lei Complementar Federal de n.º 173, de 27 de maio de 2020, que veda, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagens, aumentos ou benefícios aos servidores públicos"*. Temos o mesmo entendimento, conforme nosso Parecer n. 13/2020 lavrado quando da análise do PLC n. 06/2020, do Município de Cláudio/MG.

Em relação à Emenda n. 02 que suprime os artigos 3º e 8º sob o argumento de que *"a redação proposta dá margem a interpretações ambíguas, com probabilidade de ofensa à segurança jurídica e ao direito adquirido dos servidores públicos"*. Nesse tocante, comungamos com o mesmo

entendimento. Ainda, fazemos menção ao nosso Parecer n. 13/2020 lavrado quando da análise do PLC n. 06/2020, do Município de Cláudio/MG.

A Emenda n. 03 modifica o art. 19 do PLC n. 06/2020. A referida alteração é em favor de o servidor público municipal enlutado. Temos o mesmo entendimento da Emenda Modificativa n. 03, o qual já foi formalizado anteriormente (Parecer n. 13/2020).

Finalmente, a Emenda n. 04 exclui do PLC n. 06/2020 o art. 25 para "corrigir a incompatibilidade da redação proposta com a Lei Complementar Municipal de n.º 51, de 27 de dezembro de 2012", preservando regra mais benéfica aos servidores públicos municipais, o que, ao nosso ver, s.m.j., deve ser preservada a supressão.

Todavia, oportunamente, destacamos que o PLC n. 06/2020, mesmo depois das referidas emendas, ainda apresenta pontos que merecem atenção seja em relação ao art. 4º que trata da suspensão do Estágio Probatório, seja em relação ao art. 20 que reduz o direito de o servidor público municipal que esteja de licença para tratamento da saúde. Nesse sentido, reportamos ao nosso Parecer n. 13/2020.

Pelo exposto, em que pese entendimentos contrários, entendemos que o PL n. 06/2020 ainda prejudica os servidores públicos municipais.

Cordialmente,

  
Everaldo Geraldo Ribeiro  
OAB/MG 78.312